



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2023

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR MUNICIPAL – PSAM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Política Municipal de segurança alimentar com compra direta de alimentos da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais, com doação simultânea para famílias em situação de vulnerabilidade social, doravante chamado Programa de Segurança Alimentar Municipal – PSAM.

Art. 2.º O Programa de Segurança Alimentar Municipal – PSAM tem como objetivo que o Município utilize as compras de alimentos como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável para fomentar a Segurança Alimentar e Nutricional em todo território Municipal.

§ 1.º Para fins desta Lei, entende-se por agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 2.º Fica estabelecido que a gestão do Programa de Segurança Alimentar Municipal – PSAM será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa PSAM serão destinados:

- I – as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II – ao abastecimento da rede socioassistencial;
- III – ao atendimento direto da família em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar devidamente cadastrada no Cadastro Único e acompanhada pela equipe PAIF – Programa de Atendimento Integral à Família.

Art. 4.º O Programa de Segurança Alimentar Municipal – PSAM visa a aquisição direta de alimentos com doação simultânea para os usuários e será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

2

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo.

II – sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos produtores estabelecidos no *caput* do art. 2º desta Lei, devendo ainda cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

IV – os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada na legislação vigente;

Art. 5.º Serão beneficiários os agricultores familiares edemais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

Parágrafo único. A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP física;

Art. 6.º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

Parágrafo Único. Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições dos programas federais e estaduais relacionados à aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Art. 7.º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Segurança Alimentar Municipal - PSAM serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores que estiveram participando do Programa.

Art. 8.º A demanda para aquisição dos alimentos será divulgada por meio do edital de Chamada Pública.

Art. 9.º As aquisições a que se refere esta Lei serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

Parágrafo Único. Os critérios para a compra direta deverão incluir a priorização de produtores do município.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

3

Art. 10. Fica estabelecido o limite individual anual por produtor ou família, por Declaração de Aptidão ao Pronaf, de 2.195 (dois mil cento e noventa e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE para todas as operações previstas nesta Lei, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades dos programas federais e estaduais relacionados à aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos ordinários, previstos na LOA, no que se refere às obrigações do Poder Executivo, ficando este autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Parágrafo único. Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade recursos provenientes dos auxílios emergenciais federais recebidos pelo Município e de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 12. As verificações da qualidade e das quantidades de alimentos doados, no âmbito das operações de que trata esta Lei, serão realizadas por agente público, indicado como responsável técnico do Programa no Município, e o ateste do recebimento dos alimentos pelo responsável da família beneficiada.

Art. 13. Os dados sobre a execução do disposto nesta Lei serão permanentemente de acesso público, e todas as despesas e operações realizadas serão publicadas no Portal da Transparência do Município de Santa Teresa - ES, permanecendo qualquer agente público ou privado suscetível à aplicação das sanções penais vigentes em caso de cometimento de crime no âmbito desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2023, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA, LDO e LOA para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 05 de Abril de 2023.



Bruno Henriques Araújo
Presidente